

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A SENHORA, VANIA RODRIGUES DE SOUZA, PREGOEIRA OFICIAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SINTERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023 SML/PVH, MENOR PREÇO
processo administrativo nº 02.00437/2022

RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.642.034/0001-05, com sede na Rua Dom Casmurro, n. 14, Universitário, Teixeira de Freitas-BA, neste ato representada por seu sócio proprietário, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da respeitável, porém equivocada decisão que inabilitou a empresa recorrente em razão da equivocada interpretação da extensão da punibilidade recebida, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

A Prefeitura Municipal de Porto Velho deflagrou o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 060/2023 para o sistema de registro de preço permanente- SRPP nº 23, processo administrativo nº 02.00437/2022, para a eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamento e estrutura para a realização de eventos.

Consta no cadastro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF o registro da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pela Prefeitura Municipal de Uberaba - MG, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, em desfavor da recorrente, com vigência até 16/10/2024. Vejamos:

Para RSTF - SERVICOS, LOCACOES E EVENTOS LTDA - Comunicamos, após análise ao SICAF, apurou-se que a empresa encontra-se impedida de licitar, isto é, constatou-se a existência de ocorrência, a qual encontra-se baseada no art. 87, inc. III da Lei nº 8666/93, tratando-se de suspensão temporária. Desta forma, decido por inabilitar a empresa RSTF - SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, com fundamento no subitem 5.5

Todavia, e conforme será abordado adiante, o entendimento inicial de V. Sa., no sentido de desclassificar a Recorrida é o entendimento equivocado, com base na jurisprudência mansa e pacífica do TCU, a quem compete interpretar a lei federal. Dessa forma, é imprescindível seja reformada a decisão ora recorrida, em prol da observância da legalidade e probidade do presente certame, conforme melhor retratado abaixo.

A decisão administrativa ora guerreada contraria frontalmente o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União, que durante vários julgamentos, consolidou o entendimento que “a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante” (Acórdão nº 2788/2019).

Isso, porque, segundo o Tribunal, a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria (conforme Acórdão nº 902/2012).

Nesse sentido, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. O que significa dizer que deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Ademais, este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme pode ser atestar pelo Acórdão n. 266/2019:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Em virtude disso, a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente de participar da licitação é ilegal e deve ser reformada, tendo em vista que não aplicou corretamente o preceito legal previsto na Lei de Licitações e Contratos, que, conforme entendimento uníssono dos Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas da União, restringe a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a entidade ou órgão contrate que aplicou a sanção.

Além disso, é preciso observar os princípios constitucionais que também vinculam os atos administrativo razoabilidade e da proporcionalidade, por meio dos quais deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo.

Para que não reste dúvida da necessária reforma da decisão administrativa, transcreve abaixo decisão do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, que denegou Mandado de Segurança impetrado por município que tentou inabilitar empresa para participar de processo licitatória, aplicando o entendimento aqui exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOCTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES – TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA

SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022).

Indubitável, portanto, o incontestável erro de julgamento administrativo, razão pela qual deve ser reformado para que a empresa Recorrente seja habilitada para participar sem nenhum óbice do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a esse i. Pregoeira que se digne a:

- a) conhecer do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe total provimento, retificando a decisão administrativa para habilitar a empresa recorrente e prosseguimento do feito, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade da eficiência e, sobretudo à JUSTIÇA
- b) caso entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, pela qual confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que Pede, E Aguarda Deferimento.

Porto Velho/RO, 05 de maio de 2023.

RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI,
CNPJ sob o n. 02.642.034/0001-05

Fechar